



VOTO

PROCESSO: 00058.065575/2021-45

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por efeito, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial a formalização de contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Entre as diversas medidas adotadas pelo Governo Federal para mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19, destaca-se a Medida Provisória n.º 925, posteriormente convertida na Lei n.º 14.034, de 5 de agosto de 2020, que permitiu, entre outros comandos, a postergação do pagamento das contribuições fixas vencidas em 2020 para o dia 18 de dezembro daquele ano^[1] e uma nova rodada de reprogramações das outorgas aeroportuárias (por meio da alteração da Lei n.º 13.499, de 26 de outubro de 2017).

2.2. No que tange à essa nova rodada de reprogramação, a lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 10.446, de 6 de agosto de 2020, e posteriormente pela Portaria Minfra n.º 157, de 23 de outubro de 2020. Com base nessa Portaria, a ANAC aprovou novo reperfilamento do cronograma de pagamento das Contribuições Fixas referentes ao Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2014 - SBCF, postergando o pagamento de 50% da outorga de 2020 para parcelas finais da concessão, e, ainda, adiando o vencimento das parcelas vincendas em 2021 a 2025 para o dia 18 de dezembro de cada ano^[2].

2.3. Considerando a continuidade da pandemia em 2021, o Ministério da Infraestrutura, após anuência prévia do Ministério da Economia (prevista no art. 2º do Decreto n.º 10.446, de 6 de agosto de 2020), editou nova regulamentação – a Portaria n.º 139, 3 de dezembro de 2021 – para a Lei n.º 13.499/2017, permitindo a instrução e análise de mais uma rodada de reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições para contratos de concessão celebrados até 31 de dezembro de 2016.

2.4. Nesse contexto, com base na Portaria n.º 139/2021 a Concessionária *BH Airport* requereu à Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC nova repactuação, desta vez pediu apenas para postergar o pagamento de 50% da parcela de contribuição fixa prevista para 18 de dezembro de 2021 para parcelas mais ao final da concessão. Esse pedido recebeu autorização prévia pela SAC em 10/12/2020, quando seguiu para avaliação pela ANAC.

2.5. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA realizou a avaliação técnica do pedido e concluiu favoravelmente ao pleito, anexando minuta de Termo Aditivo para formalização da reprogramação pretendida. Ressalvou, ainda, a presunção de que a avaliação do risco de insolvência no curto prazo e da viabilidade econômica no longo prazo foi atendida, considerando a competência do Minfra para análise da matéria, consoante previsão do art. 2º da referida Portaria. Ademais, registrou-se que os documentos que subsidiaram essa autorização não se encontram acostados ao presente feito. De toda forma, cabe lembrar que há no contrato uma cláusula que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja observado o fluxo de pagamentos original em caso de extinção antecipada da Concessão. Esse dispositivo contratual é importante para que o Poder Público reduza o risco de exposição à inadimplência, em meio a sucessivas rodadas de reprogramação de outorga.

2.6. A Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) emitiu o Parecer n.º 232/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, não vislumbrando óbices jurídicos nos termos e na motivação das cláusulas apresentadas na minuta de termo aditivo consensual e indicou a necessidade de se observar, o atendimento e manutenção dos requisitos legais e normativos no caso de prosseguimento do feito.

2.7. Com relação a essa recomendação é preciso repisar alguns aspectos do contexto legal.

2.8. A regulamentação é composta essencialmente por dois comandos gerais, um autorizador prévio dos pleitos - de competência do Minfra -, e outro que estabelece as condições legais a serem observadas para a alteração do cronograma - sopesados pela ANAC quando da deliberação pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo.

2.9. Dessa forma, como bem destacou a Procuradoria, da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo é requisito para a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário, ficando, então, a formalização do instrumento condicionada à comprovação da quitação de débitos com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

2.10. Nesse sentido, requeri esclarecimentos junto à área técnica a respeito da situação atualizada da Concessionária em relação à adimplência das outorgas vencidas até 27/12/2021, confirmando-se que a Concessionária “*não cumpriu integralmente a obrigação de pagamento da parcela da Contribuição Fixa vencida em 18 de dezembro de 2021.*” (6636818)

2.11. Como já debatido, é exigência prevista tanto na Lei n.º 13.499/2017 (art. 2º, inciso II), quanto na Portaria Minfra n.º 139/2021 (art. 3º, inciso I), para a alteração do cronograma, que a Concessionária esteja adimplente com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo. Portanto, o não atendimento a requisito legal, objetivo e específico – para o qual não cabe outras interpretações administrativas por este órgão regulador -, inviabiliza a aprovação da formalização da proposta de Termo Aditivo em deliberação.

2.12. Não se trata de mera formalidade ou de intelecção normativa, mas de uma estrutura lógica-jurídica que foi estabelecida desde a Medida Provisória n.º 779, de 19 de maio de 2017, tanto com relação ao prazo de regulamentação e definição dos parâmetros mínimos pela Administração Direta, como pela situação das Concessionárias quando da formalização dos respectivos instrumentos. Em todas as reprogramações de outorgas pretéritas aprovadas pela ANAC referentes à concessão de Confins, como das demais concessões, essa exigência foi rigorosamente observada pela ANAC e atendidas por parte das Concessionárias.

2.13. Cabe ressaltar que a reprogramação aprovada em 2020 – baseada na Portaria n.º 157/2020 do Ministério da Infraestrutura, endossada pelo Ministério da Economia nos termos do Decreto n.º 10.446/2020 –, adiou o pagamento da parcela da Contribuição Fixa do presente exercício para 18/12/2021, o qual foi então formalizado no contrato de concessão de Confins. Trata-se então de um requisito de data limite da reprogramação anterior, que aliás encontra-se reiterado na regulamentação do reperfilamento deste ano (Portaria Minfra n.º 139/2021) e na do ano de 2017 (Portaria MTPA n.º 135/2017). Assim, para que essa parcela pudesse estar incluída no rol da eventual reprogramação – ou seja, para que essa nova regulamentação pudesse alcançar os efeitos ainda em 2021 –, fazia-se necessário que os requerimentos de reprogramação fossem completamente processados pelos órgãos competentes em prazo capaz de produzir os efeitos até o dia 18/12/2021, o que não é o caso.

2.14. Cumpre rememorar que a regulamentação da Lei promovida pela Administração Direta, em 2020, foi editada com prazo de quase 2 meses para o vencimento da parcela de Contribuição Fixa que seria repactuada, período superior ao dobro do prazo deste ano. Se considerar o tempo entre o encaminhamento da autorização prévia e o prazo final para o processamento completo das reprogramações, observa-se que em 2017 esse prazo médio foi de 169 dias, em 2020 de 28 dias e em 2021, apenas de 8 dias. Mesmo assim, a análise e deliberação final por esta Agência no presente processo, foi a mais célere possível, concluindo-o em apenas 19 dias.

2.15. Diante dos motivos expostos, entendo que o prazo legal para a concessão do pleito de reprogramação de outorgas efetuado pela Concessionária de Confins se encerrou, motivo pelo qual não é possível deferi-lo.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo INDEFERIMENTO** da formalização da proposta de Termo Aditivo encaminhada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (6577375) em razão do término do prazo legal para que a reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições fixas do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2014 – SBCF pudesse ser aprovada, nos termos da Lei n.º 13.499/2017 e da Portaria Minfra n.º 139/2021.

3.2. Encaminhem-se os autos à SRA para providências cabíveis.

3.3. Por fim, determino o encaminhamento imediato desta decisão aos Ministérios da Infraestrutura e da Economia.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] 00058.012319/2020-74
[2] 00058.045728/2020-57



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 29/12/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6639930** e o código CRC **122BDFC6**.

